



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12269.003775/2009-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2401-000.349 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de março de 2014  
**Assunto** DIFERENÇAS DE CONTRIBUIÇÕES, EXCLUSÃO DO SIMPLES, CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS  
**Recorrente** REDE SOS TURBO COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE TURBOS LTDA ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## RELATÓRIO

O presente AI de Obrigação Principal, lavrado sob o n. 37.210.068-6 em desfavor da recorrente tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela destinada a terceiros, referentes as diferenças de contribuições declaradas em GFIP, considerando a exclusão da empresa do SIMPLES, bem como face a remuneração indireta paga a segurados empregados e contribuintes individuais, no período de 01/2004 a 12/2007.

Conforme descrito no relatório fiscal, fls. 68 e seguintes, a empresa acima identificada foi excluída do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte, a partir da competência janeiro/2004, através do Ato Declaratório Executivo DRF/POA n ~ 031 de 03/06/2009 e do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos Pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), através do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº036 de 08 /06/2009, a partir de 01/07/2007.

Os fatos geradores da obrigação previdenciária foi levantado com base na remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, lançados nas folhas de pagamento, e nas seguintes contas contábeis: 31000 - Pro Labore;31008- Vale Transporte; 31009- Vale Refeição; 31010- Assistência a Empregados; 31047 -Material Aplicado.

O presente Auto de infração compõe-se dos seguintes levantamentos para identificar a s diversas situações encontradas na empresa:

- I. Levantamento - L01 e Z1 - REFEIÇÃO NAO DECLARADO GFIP • 01/2004 a 09/2006 Não declarado em GFIP parte patronal e RAT referente aos segurados empregados. A parcela "in natura" recebida pelo empregado, sob a forma de alimentação pronta, integra o salário-de-contribuição quando não existe adesão ao PAT. A multa foi agravada em 50% no levantamento Z1, uma vez que a empresa não atendeu a intimação fiscal (TIF 03), para apresentação de planilha identificando os beneficiários do vale refeição.
- II. L02 e Z2 VALE TRANSPORTE NAO DECLAR GFI. 01/2004 a 08/2006 Não declarado em GFIP parte patronal e RAT referente aos segurados empregados. Os salários-de-contribuição foram obtidos na conta contábil 31008 - VALE TRANSPORTE. Das despesas com o vale transporte foi deduzido o valor da participação do segurado empregado, lançados nessa mesma conta. Naqueles lançamentos em que não foi possível identificar, pelo histórico, que o pagamento foi efetuado para pessoa jurídica, o vale transporte foi considerado pago em moeda corrente, para os segurados empregados e não a entrega de vales transporte. A empresa foi intimada a apresentar a documentação comprobatória e não à s exibiu. Portanto o transporte foi fornecido em desconformidade com a legislação, uma vez que está vetado o fornecimento do vale transporte em espécie.
- III. L03 e Z3 ASSISTÊNCIA EMPREGADO NAO GFI 01/2004 a 12/2007 Não declarado em GFIP parte patronal e RAT referente aos segurados empregados.

Remuneração dos segurados empregados não declaradas em GFIP, referente ao pagamento de assistência a empregados conforme demonstrado na "Planilha 5 Salário de Contribuição dos segurados empregados referente a assistência a empregados". Naqueles lançamentos em que não foi possível identificar, pelo histórico, que o pagamento foi efetuado para pessoa jurídica, os valores pagos a título de assistência a empregados, foram considerados como sendo pagos aos segurados empregados. A empresa foi intimada a apresentar a documentação comprobatória e não a exibiu. Os valores foram obtidos na conta contábil 31010-ASSISTÊNCIA A EMPREGADOS.

IV. L04 CONTRIB INDIVL NAO DECLAR GFIP 02/2004 a 09/2004 Não declarado em GFIP parte patronal referente aos segurados contribuintes individuais. Remuneração dos contribuintes individuais e não declaradas em GFIP -, conforme "Planilha 6 Salário de Contribuição dos segurados Contribuinte Individual". Os valores dos serviços prestados pelos contribuintes individuais foi obtido na conta contábil 31047 - MATERIAL APLICADO. A empresa foi intimada a apresentar a documentação comprobatória e não a exibiu, e portanto tais lançamentos foram considerados como sendo pagamentos a beneficiários não identificados, na categoria de segurados contribuintes individuais.

V. L05 PRO LABORE NAO DECLAR GFIP 03/2004 a 07/2005 Não declarado em GFIP parte patronal referente aos segurados contribuintes individuais (sócios administradores), Remuneração dos contribuintes individuais (sócios administradores), e não declaradas em GFIP, conforme "Planilha 7 Salário de Contribuição dos administradores (Pro Labore) ". Os valores da retirada de Pró-labore foram obtidos na conta contábil 31000-PRO LABORE.

VI. L06 e Z4 CONTRIB P LABORE NAO DECL GFIP 01/2004 a 12/2007 Não declarado em GFIP parte patronal referente aos segurados contribuintes individuais (sócios administradores). Contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a Remuneração dos contribuintes individuais (sócios administradores), não declaradas em GFIP, conforme "Planilha 7 Salário de Contribuição dos administradores (Pro Labore) ". Cabe ressaltar que a s remunerações de Pró-labore foram declaradas em GFIP. Os valores da retirada de Pró-labore foram obtidos na conta contábil 31000-PRO LABORE " L07 e Z5 FOL PAG NAO DECL GFIP 03/2004 a 09/2007 Não declarado em GFIP parte patronal e RAT referente aos segurados empregados. Remuneração dos segurados empregados, e não declaradas em GFIP, conforme demonstrado na "Planilha 1 Salário de Contribuição CONSOLIDADO dos segurados empregados da FOLHA DE PAGAMENTO" e na "Planilha 2 Salário de Contribuição dos segurados empregados da FOLHA DE PAGAMENTO" . Os salários-de-contribuição foram obtidos nas folhas de pagamentos.

VII. L08 e Z6 CONTR PATRONAL NAO DEC GFIP 01/2004 a 13/2007 Não declarado em GFIP parte patronal e RAT referente aos segurados empregados. Contribuições previdenciárias a cargo da empresa incidentes sobre a Remuneração dos segurados empregados, e não declaradas em GFIP, conforme demonstrado na "Planilha 1 Salário de Contribuição CONSOLIDADO dos segurados empregados da FOLHA DE PAGAMENTO" e na "Planilha 2 Salário de Contribuição dos segurados empregados da FOLHA DE PAGAMENTO" . Os salários-de-

contribuição foram obtidos nas folhas de pagamentos. Cabe ressaltar que a s remunerações foram declaradas em GFIP.

VIII. L09 13 SALÁRIO 2004 13/2004 Não declarado em GFIP parte patronal e RAT referente aos segurados empregados. Contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre o décimo terceiro salário de 2004 dos segurados empregados e não declaradas em GFIP, conforme demonstrado na "Planilha 11 Salário de Contribuição do 13º salário de 2004".

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 11/08/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 31/08/2010.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou defesa, fls. 193 a 202.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 218 a 231.

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007 AI DEBCAD nº 37.210.068-6 AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL CONTRIBUIÇÕES A OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS. DECADÊNCIA. SIMPLES FEDERAL. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. EFEITOS. NULIDADE. SALÁRIO-DECONTRIBUIÇÃO. VERBAS SALARIAIS. PEDIDO DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA.*

*Não tendo sido esgotado o prazo decadência!, o lançamento pode ser Estando a empresa excluída do sistema SIMPLES a partir de 01/02/2004, somente é cabível o lançamento a partir desta data.*

*Não há que se falar em nulidade do lançamento quando demonstrada a matéria tributável e seus fundamentos legais.*

*Os valores pagos pela empresa a título de Alimentação, Vale Transporte e Assistência a segurados enquadram-se no conceito de salário-clecontribuição quando não atendem todos os requisitos legais de isenção das contribuições previdenciárias devidas.*

*Considerar-se-ão não formulados os pedidos de diligência e perícia quando a empresa não apresentar os motivos que as justifiquem, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, e no caso de perícia, o nome, endereço e a qualificação profissional de seu perito.*

*Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 252 a 262 , contendo em síntese os mesmo argumentos da impugnação, quais sejam:*

1. O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, ou ainda, Princípio da Proibição de excesso que! conforme interpretação do Supremo Tribunal Federal, tem sua sede | material na disposição constitucional que determina a observância do **devido processo legal substantivo**, surgiu com a finalidade de impedir restrições desproporcionais aos direitos fundamentais, seja por atos administrativos, seja por atos legislativos.

2. É o que deve ser aplicado ao caso em discussão. A impugnante deve ser mantida no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, bem como do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, Simples Nacional, pois a par da falta de registro da movimentação financeira, a mesma é uma microempresa de pequeno porte, e preenche os requisitos necessários para tanto.
3. De outra banda, ainda que o entendimento seja diverso do acima exposto, deve ser invalidade o presente auto de infração, pois é consabido que os efeitos da exclusão do SIMPLES passam a vigorar a partir do ato de exclusão. Insurge-se, quanto aos efeitos do ato de exclusão, reclamando da retroatividade pois, no caso em tela, não é possível aplicar a norma que dá efeitos retroativos à exclusão do regime. Sustenta por sua vez, que o artigo 15, inciso II da Lei 9.317/96 determina que a exclusão, nas hipóteses de que tratam os incisos III a XVIII do art. 9º, gera efeitos no mês subsequente à ocorrência da situação excludente.
4. Aduz que a empresa está dentro do enquadramento legal que lhe permite participar do SIMPLES e SIMPLES NACIONAL e que o critério utilizado pela fiscalização para a exclusão foi exclusivamente subjetivo e desproporcional. Ressalta que em nenhum momento foi detectada a falta de regularidade de suas declarações enquanto empresa integrante dos referidos sistemas. Sustenta que a movimentação bancária não é documento de obrigação principal, mas sim acessória e que por ter apresentado todos os demais documentos obrigatórios, não se pode concluir que houve a intenção de causar embaraço à fiscalização.
5. Requer, ao final, o seu reenquadramento nos sistemas SIMPLES, a suspensão do presente Auto de Infração até o trânsito em julgado do processo administrativo de exclusão, e que seja declarada a sua nulidade, pois os atos declaratórios executivos nº 031 e 036 não devem prosperar.
6. Afirma que as cobranças e multas aplicadas neste Auto de Infração não são válidas eis que retroagiram em data pretérita à data de exclusão, o que é ilegal.
7. Quanto ao mérito, aduz que conforme verifica-se do auto acima referido destina-se a cobrança de créditos previdenciários relativo as contribuições da empresa sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas ao segurados empregados e dos contribuintes individuais, e das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de jincapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas ao [segurados empregados.
8. A cobrança é feita sobre as rubricas pagas a título de vale transporte, vale refeição, assistência médica e assistência a empregados, considerados pela fiscalização "in natura".
9. Ocorre que totalmente equivocado o entendimento do fisco, eis que não são parcelas salariais e não possuem natureza de salários os benefícios concedidos por liberalidade aos empregados. O fornecimento de vale transporte, vale refeição, assistência médica e assistência a empregados não possuem natureza salarial e sim indenizatória e como tal não está sujeita a tributação.

10. De outra banda, o auto de infração deve ser anulado tendo em vista que não está regularmente formado, consoante determina a lei tributária pertinente a validade dos autos de lançamento. Analisando-se o referido auto, observa-se claramente que não consta a correta disposição legal infringida pela impugnante. No mesmo sentido, o ato de infração não é preciso quanto à irregularidade constatada por ventura da inspeção. Omite-se relativa ou parcialmente, ou seja, o fundamento legal da infração supostamente cometida pela autuada, de forma direta, o que inviabiliza, ou no mínimo, torna difícil o exercício pleno do direito de defesa.
11. Caso não seja este o entendimento, o que admite apenas para argumentar alega que deve ser declarada a prescrição dos créditos relativos às competências anteriores a 03/06/2005, eis que ultrapassados cinco anos da data do fato gerador. Cita a Súmula Vinculante nº 08 do STF para ratificar o entendimento do prazo decadencial quinquenal.
12. A recorrente requer seja dado provimento ao seu recurso no sentido de ser totalmente julgada procedente a impugnação ora apresentada, declarando-se a nulidade do auto de infração ora impugnado, primeiro por conter vícios insanáveis relativos a sua válida constituição, uma vez que não consta a indicação do dispositivo legal infringido, caracterizando-se cerceamento de defesa, e segundo, por estar em total desrespeito a lei, não preenchendo os requisitos mínimos para sua validade, tal como [exigidos pela disposição legal pertinente, e por conseguinte, ver desconstituído o crédito tributário apurado.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 251 a 252. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES:**

Pela análise dos autos identifica-se que o fato que ensejou a lavratura dos Autos de infração nos moldes em que se encontram, foi o fato da empresa ter sido excluída do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte, a partir da competência janeiro/2004, através do Ato Declaratório Executivo DRF/POA n ~ 031 de 03/06/2009 e do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições Devidos Pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL), através do Ato Declaratório Executivo DRF/POA nº036 de 08 /06/2009, a partir de 01/07/2007.

A autoridade julgadora de 1ª instância julgou o AI procedente, destacando a impossibilidade de suspensão do presente processo, face a existência de recurso nos processos em que se discute a procedência da exclusão do SIMPLES e seus efeitos retroativos. Assim, pronunciou-se aquela autoridade:

*Do Pedido de Suspensão do Auto de Infração Uma das características do chamado efeito suspensivo é a necessidade de previsão expressa na lei que criou o recurso; era outros termos, o efeito suspensivo não se presume, ele só existe quando o legislador manifesta a intenção de conferir esse efeito. É o que ensina Maria Sylvia Zanella Di PIETRO, em seu "Direito Administrativo, São Paulo: Atlas. 19.ed., 2006, p. 697:*

*O efeito suspensivo, como o próprio nome diz, suspende os efeitos do ato até a decisão do recurso: ele só existe quando a lei o preveja expressamente. Por outras palavras, no silêncio da lei, o recurso tem apenas efeito devolutivo.*

*Esse princípio foi positivado na legislação do processo administrativo federal, através da Lei nº 9.784/99, que assim dispõe em seu artigo 61:*

*Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.*

*Todavia, aplica-se a suspensão da exigibilidade às exigências fiscais formalizadas nos presentes autos, em razão desta própria impugnação apresentada, nos termos do art. 151, III do CTN, in verbis:*

*"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*(...)*

*;II - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito szjii suspenso, ou dela consequentes, (g. n.)*

*Não há, igualmente, previsão de efeito suspensivo em eventual recurso contra a exclusão, na própria Lei n.º 9.317/96.*

*Donde se conclui não haver previsão legal para o efeito suspensivo no recurso cabível contra o ato de exclusão do Simples, em relação à constituição dos créditos tributários previdenciários decorrentes. Não há razão para sobrestar o presente julgamento.*

Todavia, ao contrário do que entendeu referido julgador e mesmo considerando terem sido apresentados e rebatidos diversos argumentos em sede de recurso, entendo haver uma questão prejudicial ao presente julgamento. A decisão da procedência ou não do presente auto-de-infração está ligado à sorte da Representação Fiscal – Exclusão do SIMPLES, Processos n. 12269.001984/2009-21 e 12269.002258/2009-25, considerando que as contribuições aqui lançadas deram-se exclusivamente pela exclusão da empresa do sistema SIMPLES.

Contudo, após pesquisas no sistema do CARF, não se identificou decisão final a respeito das mesma, ou mesmo ter sido o processo distribuído.

Assim, para evitar decisões discordantes faz-se imprescindível primeiro a análise da Representação de Exclusão, para só então julgar-se a procedência da presente autuação e de todas as suas correlatas.

Dessa forma, entendo que o melhor encaminhamento é determinar o retorno do processo à DRFB jurisdicionante, devendo os autos-de-infração ficarem sobrestados aguardando o julgamento das do AI conexa(s). Tão logo o processo de Representação Fiscal – Exclusão do SIMPLES, **Processos n. 12269.001984/2009-21 e 12269.002258/2009-25** sejam julgados no âmbito do CARF, devem os autos retornar ao CARF, com cópia das referidas decisões para que seja dado prosseguimento ao julgamento.

### **CONCLUSÃO:**

Voto pela **CONVERSÃO** do julgamento EM DILIGÊNCIA, devendo ser sobrestado este auto-de-infração até o trânsito em julgado da Representação Fiscal – Exclusão do SIMPLES, **Processos n. 12269.001984/2009-21 e 12269.002258/2009-25**. Do resultado da diligência, antes de os autos retornarem a este Colegiado deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira.